

incurial a primeira alternativa do Requerimen-
to da mencionada Companhia do Senhor Jesus dos Ma-
rantes, prode Vossa Magestade Deferir benigna-
mente a segunda, Concedendo-lhe a Licença Regia
nos termos dos Decretos de 5 de Julho de 1728, transcrip-
to no de 14 de Agosto de 1760, para sollicitar directamen-
te do Summo Pontifice a pretendida Commutação.
Tal é o meu hu-
milde parecer sobre este difficil e milindroso negocio:
Vossa Magestade porém, Dignando-se de ouvir
tambem o d'outras pessoas mais doutas, e versadas nos
Sagrados Canones, e Disciplina da Igreja, Ordenará
o que for servido. Procuradoria Geral da Coroa, 27
de Dezembro de 1856. Off. Jud. do Proc.º Geral da Coroa.
Joaquim Pereira Guimarães.

Reino. Port.º de 12 de Dezembro
de 1856.

Sobre o processo intentado contra o
Administrador do Concelho de Fafe.

1856.
Dezbr.
27.

N.º 5.647.

Senhor

Pelo Ministerio dos Negocios de Justica sollicita o
Procurador Regio da Relação do Porto, em observancia do
Art.º 357 doCodigo Adm.º, authorisação previa do Governo
para ser criminalmente demandado Joaquim Ferreira de
Mello actual Adm.º do concelho de Fafe, pronunciado no
Juizo de Direito da mesma Comarca, pelas crimmosas factos
- de prisão arbitraria na pessoa do jornaleiro Antonio da
Costa o Pinco - e de acoutar em sua casa, e proteger com
a sua authoridade a Augusto e Narcizo Leite, da Casa
do Telhado, pronunciados no mesmo Juizo por cumplici-
dade no crime de rapto, commettido por seu irmão
Domingos Leite de Castro na menor D. Delfina filha
de S.ª Antonia Ludovina Ferreira Marinho, da Casa do
Benedo.

Tambem contra o mesmo Adm.º do concelho
foi lançada na Caixa do Fago uma Representação ou
queixa

queira anonyma, datada de 2 de Maio deste anno, e foram posteriormente dirigidas ao Governador (Civil de Braga, bem como a um Membro do Parlamento, duas Memorias, ou Exposições, assignadas pela sobredita D. Antonia Ludovina Ferreira Marinho, contando, minuciosamente a historia daquelle rapto escandaloso, e arguindo o dito Funcionario administrativo da parcialidade com que se tem condado a este respeito, protegendo abertamente os fautores do crime, e perseguindo sem piedade, nem compaixão pelos meios que julga poder empregar na gerencia do seu cargo, mas de aquella Senhora respeitavel, profundamente magoada pela recente e irreparavel perda de seu Marido Francisco Pereira Marinho, seguida no curto intervallo de sete dias da resultante e immoralissima subtracção de sua joven e dilecta filha, mas tambem as testemunhas, que no processo criminal instaurado por esse facto, culpavam, e occasionaram a promiscua e prizaõ de seus protegidos: fazendo-se igualmente, mas alludidas representações, ou queixas, outras gravissimas Recriminações ao referido Administrador, para provar a perversidade do seu caracter, como Cidadão particular, e a torpeza de sua conducta, como funcionario publico.

Mas estas Recriminações assentam em factos, que, ainda quando preliminarmente se provassem, não podiam, na maior parte, pela sua antiguidade, dar hoje lugar a procedimento algum contra o Funcionario arguido: apontam-se apenas dois, que, a despeito de verdadeiros, o collocavam na necessidade de responder por elles perante os Tribunaes Judiciaes: taes são 1.ª a retenção, ha mais de 10 annos, de um legado de 600,000\$, pertencente á Senhora do Passario da Freguesia de Antim, de que ha via Escriptura publica, deixando no decurso daquelle tempo, com abuso da sua authoridade administrativa, de entregar o proprio e juro de esse legado á respectiva Comandada: 2.ª Constituir-se patrono d'alguns Mancoes, apurados para o recrutamento, na Freguesia de Alcorira, recebendo de cada um d'elles 14\$000, a titulo de ser applicada esta quantia para dar aos Supplentes, que haviam de substituir os que sahiam sorteados.

Sobre taes notaveis factos, bem como

como sobre os dous, em que se cahiu a pronuncia do men-
cionado Adm.^o do Concelho, informou em officio de 29 de
Septembro preterito o Conspicuo Governador Civil de Braga,
com previa audiencia daquelle, começando por expor em
resumo, mas com individuação clara e fidelidade, tudo
quanto se collige da fatigante lida e confrontação das dif-
ferentes peças que compoem o incluzo volumoso processo,
notando-se apenas o equívoco de attribuir ao Juiz de Direi-
to de Fafe o Despacho da despronuncia dos individuos
Narciso e Augusto Leite de Castro, quando pelo Vacam.^{to}
M.^o L.^o junto pelo funcionario arguido, se vê, que elle foi
proferido pelo respectivo Substituto: terminando o mes-
mo Governador Civil por emittir o seu parecer, tanto á cerca
da authorisação pedida pelo Ministerio Publico para pro-
por a acção criminal contra o pronunciado Administr-
trador, como a respeito das outras imputações, que se lhe
fazem, estranhas por ora ás Authoridades Judiciaes, inten-
dendo, quanto a estas, que são improcedentes, e isentas de
criminalidade, em presença dos Documentos que lhe
foram apresentados pelo proprio arguido, mas que não
acompanharam a sua informação: e quanto áquelle,
que deve ser denegada, por que o facto da prisão de oti-
tonio da Costa o Pinco, não pode ser qualificado como
abuso de authoridade, para fundamentar uma querela,
e menos um Despacho de pronuncia contra o dito Ad-
ministrador do Concelho: que pelo contrario deve ser tido
como um acto legal, em attenção á causa que o motivou,
e a disposição do art.^o 252 do Cod.^o Adm.^o e Portaria de
19 de Julho de 1845 alem d'outras que authorisam a captura
dos perturbadores publicos: e por que não houve propria-
mente occultação dos culpados Augusto, e Narciso Leite, mas
somente alguns auxilios e serviços a elles prestados, os quaes
podiam apenas dar logar a ser reprehendido aquelle Func-
cionario, mas não a intentar-se contra elle procedim.^{to}
alguem criminal, parecendo-lhe por consequencia que,
se por este motivo elle se faz digno de censura, tambem
desapprovação merecem o Juiz de Direito e Delegado da
comarca pelos actos judiciaes contra elle praticados, com
quebra da boa harmonia, que deve existir entre as Authori-
dades

Authoridades, e sem fundamento algum legal, devendo porisso uns e outros ser admoestados dos seus deveres &c.

Apri do indicado Administrador do Concelho subiram tambem o Augusta Brisença de Vossa Magestade duas Representações, uma da Camara Municipal do Concelho de Fafe, e outra assignada por mais de Mil habitantes do mesmo Concelho abonando o bom comportamento daquelle Authoridade, e pedindo que se mande Syndicar dos seus actos, e conjunctamente dos das Authoridades Judiciarias, por ser esse o melhor meio de se descobrir a verdade.

Eu poreo, apesar do elevado conceito, que faço a todos os respeitoes do Governador (civil informante), e sem a menor quebra da particular veneração, que por muitos titulos lhe consagra, não posso deixar, sem sacrificio da minha consciencia, de dissentir do seu parecer, embora Filho da Circumspecção, inteireza, e imparcialidade que constantemente o dirigem em todos os actos da sua vida publica,

Concordo em que a boa Harmonia, e Mutua coajuvacao entre as diversas Authoridades, devem ser com grande empenho mantidas, por que sem ellas affrousa, ou quebra o respeito, e obediencia dos povos, e padecem fortemente o servico do Estado, em grave detrimento do bem commum.

Mas quando uma authoridade constituida dominada por amor, odio, ou outra perturbacao do animo, deliberadamente abusa do poder, que lhe foi confiado, transcendendo o circulo de suas attribuições, despreza a Lei, ou a Sophisma na sua execucao, substituindo-a pela sua caprichosa, arbitraria, e parcial vontade, não podem, nem devem as outras Authoridades, perante as quaes aquella responde pelos seus actos, tornar se inactivos e silenciosos espectadores dos seus abusos e prepotencias, do para lhe não diminuir o respeito e obediencia dos que lhe estão subordinados, ou para não perturbar a conveniente Harmonia, que deve reinar entre si, pois que superior a todas consideracoes, está sem duvida o imperio da Lei, a recta administração da Justica, que é o solido alicerce dos Thronos, a salvaguarda dos governos, ea alma da Sociedade, e nem

Nem a Lei nem a Justiça toleram, que alguém abuse impunemente da sua authoridade, commettendo a sombra d'ello factos, que atacam qualquer dos pontos do interesse publico, e que por isso merecem a qualificação de crimes: pelo contrario oCodigo Penal fulmina-lhes penas, e penas mais severas, por entender que nas criminosas a qualidade d'empregado publico de qualquer classe, constitue uma circumstancia aggravante: torna os responsaveis, e impoem aos Magistrados e Tribunaes Judiciaes, e do Ministerio Publico a obrigação de promover e tornar effectiva a sua responsabilidade.

Ora, por muy grande que seja o merecimento do Administrador, de que se falla, por mais relevantes que sejam os seus servicos feitos ao Estado ou ao simples Cidadão, ou como funcionario publico, como nos crimes se não admite compensação, eu julgo, que essa circumstancia, não pode, nem deve obstar a que se instaure contra elle a competente accção criminal pelos dous factos em que recai a sua promiscua, factos que eu acho sobremaneira criminosos, e exuberantemente provados para fundamentar a accusação, em presença do depoimento de algumas testemunhas do Corpo de Delictos e Sumario, bem como d'outros elementos, que os autos amplamente fornecem.

Se a prisão d'Ant. da Costa tivesse sido ordenada para presenir que elle realisasse as ameaças, que se lhe attribuem, ás testemunhas que haviam contra elle, e a sobre dita D. Antonia da Cruz do Bendo, de posto, no titulo d'Investigação, levantado, dem constar a pedido de quem, pelo arguido Administrador, ainda poderia ser desculpada, e reputada mesmo legal, quando a ordem para ella se effectuar tivesse sido entregue ao Regedor de Turochia, ou a algum seu subordinado, e não aos proprios inimigos e perseguidores do dito preso, e irmãos do raptador da Menor D. Desphina, a quem aquelle e outras testemunhas haviam culpado no processo instaurado por esse escan-

escandaloso rapto: mas é que pelo dito de varias tes-
temunhas do Summario, e designadamente a 3.^a 4.^a 5.^a
6.^a 9.^a 11.^a e 12.^a se vê, que o Verdadeiro Motivo daquelle
prizaõ d'Antonio da Costa foi por elle ter jurado contra as
facs irmãos do raptador, que promoveram e levaram a
effeito a sua captura, quando por esse crime, que de the ar
dia, ainda não havia culpa formada, nem pronuncia, ou
requisição da Authoridade Judicial, sendo consequente-
mente similhante prizaõ, além de irregular na forma, uma
injustificavel arbitrariedade, condemnada pelos art.^{os} do Código
Bonal, com propriedade apontados na Petição da querela
da do Agente do Ministerio Publico, em Despacho da promun-
cia.

E pelo que respeita ao outro facto, de acoutar em sua
casa os dois pronunciados, Narcizo, e Augusto Leite da
Caza do Telhado, não sei como dizer-se, que elle não está pro-
priamente comprovado, quando as testemunhas 9.^a e 12.^a
declaram tello ouvido pessoalmente confessar a Mulher
do proprio Administrador do Concelho, por nome D. Florin-
da, patentecendo-se tambem por muitas actas daquelle func-
cionario, os quaes elle não nega, antes formalmente confes-
sa, e d'elles se ufana e vangloria, a sua afaz pronunciada
adhesão, e decidida protecção para com os ditos promun-
ciados, só pela razão de serem contraparentes de sua
Mulher, e estar persuadido da sua innocencia, ao mes-
mo passo que para com D. Antonia, Mãe da Menor
raptada, e digna de toda a contemplação pela sua recen-
te viuvez, e profundo desgosto pelo roubo de sua filha, longe
de lhe prestar a devida coadjunção e amparo da sua
authoridade, só desenvolveu uma tenaz e acintosa perse-
guição, no sentir da 9.^a e 12.^a testemunhas do Summario.

Em conclusão
pois, cuso de parecer, que se dese conceder ao Minis-
terio Publico a authorisação pedida para se instaurar
a accusação criminal contra o alludido adm.^o do conce-
lho de Fafe, Joaquin Ferreira de Abello pelos dous crimi-
nosos e puniveis factos, pelos quaes se acha pronunciado,
desattendidas assim tambem as supradclaradas Representa-
ções da respectiva Camara Municipal, e de varias ha-
bitantes

Habitantes do mesmo concelho, pelas judiciosas razões ponderadas pelo Governador Civil em sua consulta informação.

Vossa Magestade com tudo Resolva o que mais justo e acertado for.

Quanto ao merecimento das outras inculpações, feitas a aquelle cba- gistrado administrativo, e pelas quaes, quando provadas, elle deve responder, eu não posso interpor o meu juizo, senão depois de examinar os Documentos que foram presentes ao respectivo Governador Civil, e que não se jo entre os papeis, de que se compoem o incluso processo. Procuradoria Geral da Coroa, 27 de Dezembro de 1856 - O Off. Jud. do Trac. or. G.ª da Coroa - Joaquim Pereira Guimarães.

Reino Off. de 9 de Setembro 1856.

Acerca dos requerim^{tos} da Companhia do Santissimo da Villa de Teramacor, e da Mordomia de Nossa Senhora do Insensado.

1856. Off. 5:537.

Regre.

29.

M. e G. p. - E doutrina corrente,

que os Corpos de Mão Morta não podem, segundo as nossas Leis d'amortisação, adquirir, ou possuir bens de raiz sem especial Licença Regia, sob pena de commisso, com a distincção, que se os bens são havidos por compra, ou em pagamento de dívida, cumpre, para evitar a pena, pedir-se e obter-se a Licença antes da effectuação do contracto; e se a acquisição delles provem de doação, testamento ou successão, basta que a Licença se peça e alcançe dentro de anno e dia, desendo, nesse mesmo tempo ser alienados, sem necessidade de especial Mercê, nem d'outras solemnidades, por ser a alienação delles, necessaria, e ordenada pela Lei.

Assim se deduz da Ord. do L. 2.º de 18 pr. e 8.º, da qual se desviam todas as Leis posteriores, sobre esta apaz esclarecida materia, com particularidade a de 12 de Maio de 1769 § 4.º de 9 de